

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

Autor: SENADO FEDERAL - WEVERTON

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678, de 2019, de autoria do ilustre Senador Weverton, institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor. Este projeto cumpre o disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) que definiu que “*a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda*” contempla “*a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores*”.

O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos, localizados no município de residência do beneficiário.

O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Ou seja, será parte dos 28% da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social PIS e PASEP que são direcionados ao financiamento de programas de



* C D 2 4 6 1 3 8 0 7 5 5 0 0 *

desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi aprovada com susbtitutivo, onde foi introduzido a obrigação de apresentar o plano ao financiador para garantir sua viabilidade e o conhecimento do beneficiário sobre o assunto. Também é exigida a participação em cursos de empreendedorismo, ensino superior ou profissionalizante, mas essas condições serão alternativas, não cumulativas. Sugere que o uso do financiamento não seja restrito por lei, permitindo outras aplicações relevantes para viabilizar o negócio. E por último, propõe que o empreendimento financiado possa ser localizado em qualquer lugar do Brasil, não apenas no município de residência do beneficiário.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foi apresentado emenda.

O regime de tramitação é o Ordinário (Art. 151, III RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta um cenário crítico no que tange ao emprego de jovens, com taxas de desocupação significativamente superiores à média nacional para essa faixa etária. No primeiro trimestre de 2024, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos era de 29,5%, enquanto na faixa etária de 25 a 39 anos, esse índice alcançava 35,2%, em contraste com outras faixas etárias. Esses dados ressaltam a necessidade premente de implementar medidas que promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho, contribuindo assim para o crescimento da economia nacional.



* C D 2 4 6 1 3 8 0 7 5 5 0 0 *

Neste contexto, o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor surge como uma iniciativa promissora para fomentar o empreendedorismo entre jovens brasileiros. O programa tem como objetivo oferecer linhas de crédito a jovens aspirantes a empreendedores, visando estimular a criação de novas empresas, gerar renda e oportunidades, e reduzir o desemprego juvenil.

De acordo com o projeto de lei, os jovens interessados em se beneficiar do programa devem atender aos seguintes requisitos: Ter entre 18 e 29 anos;

Não possuir emprego, cargo ou função pública; Ter concluído curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecida; Ter ingressado em curso de nível superior, ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; Apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi adotado um substitutivo que introduziu a obrigatoriedade de apresentação do plano de negócios ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para avaliação de viabilidade, flexibilização da forma de garantia, delegando ao BNDES a definição do que torna o retorno do financiamento mais seguro, ampliação do uso do crédito concedido para além da aquisição de bens de capital, permitindo despesas relevantes para a viabilização do negócio, alteração da obrigatoriedade de localização do empreendimento no município de residência do beneficiário para localização no Brasil, simplificação dos critérios de elegibilidade, tornando-os alternativos em vez de cumulativos.

Todas as eventuais linhas de financiamento do BNDES são regidas por suas normas operacionais e creditícias, de modo que não são necessárias as previsões trazidas substitutivo do projeto de lei: incisos III e V do Art. 2º e também o Art. 3º.

Caso venha a ser criada linha de financiamento para o jovem empreendedor, qualquer potencial beneficiário terá a liberdade de



* C D 2 4 6 1 3 8 0 7 5 5 0 0 *

submeter projetos de financiamento ao banco, e este fará a análise econômica e financeira, caso a caso. Além disso, vale mencionar que os critérios mínimos básicos para operar com o BNDES abarcam requisitos como estar em dia com obrigações fiscais, tributárias e sociais, apresentar cadastro satisfatório, ter capacidade de pagamento, dispor de garantias suficientes para cobertura do risco da operação, dentre outras. A presença dos atuais dispositivos trazidos no substitutivo do projeto pode engessar os processos operacionais do BNDES e dificultar a concessão de crédito de maneira eficiente.

As mudanças propostas visam aumentar a acessibilidade e a flexibilidade do programa, facilitando a participação dos jovens empreendedores.

Quanto aos recursos para atender a demanda proposta, o próprio projeto de lei já traz em sua redação que o Programa contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal:

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Pelo exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 678, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com uma subemenda.

E no Mérito votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 678, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Indústria Comércio e Serviços, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.



* C D 2 4 6 1 3 8 0 7 5 5 0 0 *

Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 11/07/2024 19:57:15.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 678/2019

PRL n.1



* C D 2 2 4 6 1 3 8 0 0 7 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246138075500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUSBITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de
Crédito Especial ao Jovem
Empreendedor.

SUBEMENDA Nº

Suprimam-se do Substitutivo adotado na Comissão de
Indústria, Comércio e Serviços os incisos III e V do art. 2º, e o art. 3º.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 6 1 3 8 0 7 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246138075500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo